

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.000217/2020-63

REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGEIRO PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES HOSPITALARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante V.Sas., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que concluiu pela desclassificação da ora Recorrente do pregão eletrônico nº 24/2020, pelas razões e fatos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A ora Recorrente participou do pregão supramencionado, ocorrido em 18 de agosto de 2020, na forma pregão eletrônico, realizado pela Pregoeira THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO e sua equipe de apoio PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 - COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES, tendo realizado todas as disposições e exigências contidas no edital e anexos.

Entretanto, não obstante o atendimento de todos os requisitos formais de admissibilidade para habilitação, a ora Recorrente, preliminarmente classificada em 1º lugar na licitação, foi desclassificada do processo de licitação pública (pregão) supracitado.

A justificativa para a desclassificação, conforme “Ata de realização de Pregão Eletrônico”, foi que: “não foi anexado no sistema, antes da sessão pública, a declaração de instalação/manutenção de escritório, conforme exigido no Edital no subitem 9.11.2”.

In verbis, dispõe o item 9.11.2. do edital:

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 25 km da cidade do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo 7 deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

No caso em tela, a licitante possui sua matriz há menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, ao passo que a matriz está localizada na cidade de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, na rua Almirante Grenfall, nº 405, sala 604, Vila São Luís, CEP 25085-135, conforme “declaração de estabelecimento de escritório” enviada durante o pregão.

Outrossim, dispõe o edital no item 7.2:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Nesse diapasão, resta clarividente que a desclassificação da proposta apresentada, SOMENTE SE DARÁ CASO OCORRA VÍCIOS INSANÁVEIS OU A NÃO APRESENTAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS exigidas no Termo de Referência, o que enseja no descumprimento dos requisitos do Edital.

Nesse sentido, entende-se por incabível a decisão de desclassificação fundada na não apresentação da “declaração de estabelecimento de escritório”, tendo em vista que a apresentação dessa documentação exigida em nada interfere no procedimento licitatório, podendo, inclusive, ser apresentada em outro momento, a fim de sanar tal omissão e ainda assim não oferecer risco ao processo licitatório, cuja avaliação do melhor preço oferecido é que está em voga.

A própria qualificação da Requerente junto ao presente procedimento licitatório já supre essa exigência, vez que o endereço de sua sede satisfaz o requisito. Como se não bastasse, a referida documentação foi enviada junto com os documentos solicitados pela pregoeira.

Assim, conforme mensagens enviadas:

“Sistema informa: (19/08/2020 11:23:09) Senhor Pregoeiro, o fornecedor PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37, enviou o anexo para o grupo G1.”

Nesse sentido, se forem consultados os documentos enviados no dia 19 de agosto de 2020, às 11:23:09h, restará constatado que a “declaração de estabelecimento de escritório”, foi enviada conjuntamente com os documentos solicitados.

Portanto, manter tal decisão de desclassificação da requerente incorre em medida excessivamente gravosa, primeiro, porque a inabilitação da proposta da Personal, foi descabida e dotada de excesso de formalismo; segundo, porque a aceitação da proposta da segunda colocada, incorre em aceitação de proposta cujo valor ofertado é maior do que o da requerente, causando assim prejuízos no procedimento licitatório em que pese o melhor preço ofertado e cerceando o interesse público.

Pelo exposto, pugna pelo recebimento e apreciação do presente Recurso Administrativo, para que haja o retorno da ora Recorrente ao status quo anterior à decisão de desclassificação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão que desclassificou a ora Recorrente foi publicada em 21 de agosto de 2020, estando a recorrente

tempestivamente no seu pleno exercício de direito, conforme dispõe o Edital em seu item 11.2.3.:
11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, a interposição do recurso nesta data atende perfeitamente as disposições previstas no referido Edital Licitatório.

III – DO CABIMENTO E RAZÕES RECURSAIS

A interposição do presente recurso, fez-se imprescindível devido a infundada desclassificação da Recorrente do pregão público ocorrido em 18 de agosto de 2020.

Conforme acima exposto, r. decisão consignou que não foi anexado no sistema, antes da sessão pública, a declaração de instalação/manutenção de escritório, conforme exigido no Edital no subitem 9.11.2, sem ao menos ter sido dada a oportunidade de análise posterior de tal documento, desclassificando assim a melhor proposta de preço, qual seja, a apresentada pela recorrente.

Dessa forma, a recorrente, demonstrou estar apta para a habilitação jurídica, para celebrar o contrato assumir obrigações que lhe são correlatadas, razão pela qual sua desclassificação, pela exclusiva razão de não apresentar a "declaração de estabelecimento de escritório", sendo que seu próprio cartão CNPJ comprova tal fato, é medida demasiadamente gravosa.

Frisa-se, que a medida é excessivamente gravosa, ao passo que não apresenta vício insanável, nem ao menos influencia no valor final ofertado pela licitante, Personal.

Assim, como se pode comprovar, a distância entre a matriz da empresa e da região central do Rio de Janeiro, encontram-se separadas por uma distância de 23,1km, estando assim em conformidade com os requisitos editalícios.

Nesse sentido, é possível depreender que face a comprovação de estabelecimento dentro da distância máxima exigida pelo Edital, o preavencimento da decisão desclassificatória, atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, interesse coletivo, fundado em minúcias irrelevantes para o preceito maior da Licitação Pública, qual seja obter o melhor preço ofertado entre os licitante.

Nesse contexto, há consolidado entendimento jurisprudencial, firmado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Órgão julgador: sexta turma. Data do julgamento: 02.12.2019. Data da publicação 13.12.2019. (grifo nosso)"

Assim, pode-se depreender que a desclassificação da Requerente, pelos fatos alegados é medida dotada de exacerbado formalismo, pois foram observados todos os requisitos formais e disposição do Edital Licitatório. Por outro lado, violou-se os princípios norteadores da disputa, dentre eles o da finalidade do processo licitatório que é selecionar a melhor proposta, o do formalismo moderado, atentando frontalmente contra os direitos da requerente. Ante o exposto, o excessivo formalismo adotado no processo desta licitação acabou por prejudicar a real finalidade da licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido e acolhido, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a conformidade com os requisitos editalícios, haja vista que a licitante possui sua matriz há menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, ao passo que a matriz está localizada na cidade de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, na rua Almirante Grenfall, nº 405, sala 604, Vila São Luís, CEP 25085-135, de modo a possibilitar a continuidade da Recorrida no procedimento licitatório, para que em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, seja sanada a injustiça que recaiu sobre a recorrente.

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

LUIS CARLOS MARTINS
SÓCIO-ADMINISTRADOR

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP [REDACTED]

FELIPE PACHECO BORGES
OAB/SP [REDACTED]

Fechar